



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBAUBA/PE

PROCESSO: 00001373820218173480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE SEVERINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento.

Verifica-se clara divergência no que diz respeito à existência de lesão indenizável.

Ocorre que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada, requerendo que seja a presente demanda julgada improcedente, e, extinta com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Isso se deve ao fato de que a documentação médica não comprova qualquer lesão em pé direito.

Ora, a lesão do pé direito não deveria ter sido sequer objeto de avaliação médica em pericia judicial já que não guarda qualquer relação com o sinistro em tela.

São os documentos médicos que devem subsidiar a perícia, mas no caso em tela, não há comprovação de que a vítima tenha lesionado seu pé em razão do acidente, uma vez que os documentos dão corroboram com isto.

Vale colacionar alguns trechos dos documentos médicos apresentados, ressaltando-se que são os únicos apresentados:

Fichas de acolhimentos da UPA de Timbaúba, onde apontam, corte em supercílio e lesão em ombro:

Rubrica do Colaborador: Yves Cordeiro

2- ANAMNESE:

Quente da metacoxila + sensação de calor + ferimento na região do ombro (15 min) + dor no ombro.

Após corte na orelha, mostrava ferida.

3- SSVV: T F.C. P.A. F.D. C. C. C. C. C. C.

E,

Senha: -----

Anamnese: Quente da metacoxila 15 min
Após corte na orelha 15 min
Exame Físico: lesão na orelha com sensação de calor
laringite, hiperemia laringea

Portanto, inexistem documentos que comprovam lesão em pé direito, não havendo como prosperar a conclusão pericial.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que in existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
TIMBAUBA, 24 de janeiro de 2023.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br